**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 012, DE 06 DE AGOSTO DE 2018.**

***Dispõe sobre a remessa de relatórios conclusivos e respectivas atas da Unidade Central de Controle Interno ao Legislativo.***

 **JANDIR TAMANHO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no artigo 19, inciso I,da Lei Orgânica Municipal e no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º. Os relatórios da Unidade Central de Controle Interno, desde que finais e conclusivos, relativamente ao seu âmbito constitucional e legal de atuação, e as atas das reuniões da Unidade Central de Controle Interno, serão obrigatoriamente encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal, em via impressa ou através de meio eletrônico, com vistas ao pleno exercício do controle externo preceituado no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, independentemente dos demais encaminhamentos que sejam dados aos respectivos documentos, por força de lei ou por força de Decreto que regulamente ou venha a regulamentar esta Lei.

Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará:

I - se a falta de remessa dos relatórios de que trata a presente Lei der-se por interferência do Chefe do Poder Executivo Municipal ou por Secretário Municipal, apurada através de Comissão Parlamentar de Inquérito especialmente criada para este fim, dar-se-á abertura ao processo de cassação de mandato, por infringência ao disposto nos incisos I, II e III do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, através do rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, e, complementarmente, na forma regimental, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 11 da lei Federal nº 8.249/92;

II – se a falta de remessa dos relatórios de que trata a presente Lei der-se por culpa única dos membros da Unidade Central de Controle Interno, a Mesa Diretora formalizará denúncia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para apuração de infração disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais desta municipalidade, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aratiba, RS, aos 06 dias do mês de agosto de 2018.

**Jandir Tamanho**

**Presidente do Poder Legislativo de Aratiba.**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Legislativo em tela, visa estabelecer comunicação entre os órgãos de controle interno e o de controle externo de que trata o art. 31, CF/88, com a remessa de relatórios conclusivos e respectivas atas da Unidade Central de Controle Interno ao Legislativo.

Justificamos tal iniciativa, para o fim de exercer as atribuições de controle externo conferidas ao Legislativo. Visa, exatamente, permitir o desenvolvimento das atividades de controle externo, numa ótica de razoabilidade e, mais, em respeito ao princípio da transparência.

Sobre este Controle realizado pelo Poder Legislativo, assim dispõe o art. 31 da CF/88, senão vejamos:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

Ainda, resta claro interesse público em que relatórios conclusivos de um órgão de controle (o interno) sejam levados a outro órgão de controle (o externo), permitindo melhor atuação fiscalizadora.

Assim, solicitamos especial atenção dos senhores vereadores para análise e pronta aprovação deste projeto.

Aratiba, RS, 06 de agosto de 2018.

**Jandir Tamanho**

**Presidente do Poder Legislativo de Aratiba.**